



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 107 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/01/2013
PROCESSO Nº. 1/4332/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200709571-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IMOBILIÁRIA SALAZAR PRIMO LTDA.
AUTUANTE: Maria Adriana Pereira Vieira
MATRICULA: 105791-1-2
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal competente, no montante de R\$ 45.259,37, no exercício de 2003. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão das Notas Fiscais objeto da autuação terem sido desconsideradas pelo autuante, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de Improcedência prolatada no juízo originário.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectada através de levantamento da movimentação de combustíveis, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006. O contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal competente, no montante de R\$ 61.948,65. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2007.15599, objetivando executar auditoria fiscal, referente ao período de janeiro/2004 a março/2006, junto ao contribuinte *Imobiliária Salazar Primo Ltda.*, enquadrada no CNAE como “*Comércio Varejista de Combustíveis para veículo*”. Auto de Infração lavrado em 27/07/2007 com fulcro no art. 139, do Decreto 24.569/97.

1/11



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 31/05/2007, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de Início de Fiscalização nº 2007.13506 às fls. 22, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/1/200709571-1, informações complementares de fls. 03/05, Ordem de Serviço nº. 2007.15599, Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.13506, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2007.19063, Anexo I – Levantamento da Movimentação de Combustível, quadro demonstrativo – consolidação das omissões de entrada, cópias do livro de movimentação de combustíveis – LCM, termo de disponibilização da documentação, Consultas de cadastro de contribuintes do ICMS, cópia do AR referente ao auto de infração e peça defensiva. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE ADQUIRIU NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2006 ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE SEM COBERTURA DE NOTA FISCAL.” (sic)

Às informações complementares, o autuante afirmou que, em cumprimento à Ordem de Serviço 2007.15599, procedeu a ação fiscal junto a empresa *Imobiliária Salazar Primo Ltda* referente ao período de janeiro e fevereiro/2006. Após análise feita através do Sistema de Levantamento de Estoque, constatou a omissão de entrada nos meses de janeiro e fevereiro de 2006 no montante de R\$ 61.948,65, conforme relatórios de entrada e de saída e totalizador anual do levantamento de mercadorias anexo aos autos, incorrendo em multa de R\$ 13.577,81.

Os auditores sugeriram como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 15.487,16
Multa (30%)	R\$ 18.584,59



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL	R\$ 34.071,75
--------------	----------------------

A ciência do auto de infração foi realizada em 02/08/2007, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de fls. 26 e cópia de AR de fls. 25, a teor do art. 34, § 3º do Decreto nº 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 28/08/2007, às fls. 27, entretanto, a empresa contribuinte protocolou a peça defensiva em 24/08/2007, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

O autuado apresentou defesa às fls. 29/31, instruída de documentação às fls. 32/51, onde após breve relato dos fatos, alegou que não ocorreu a infração descrita no Auto de Infração, pois houve equívoco no exame da documentação apresentada, haja vista que as notas fiscais de nºs 127945, 128406, 128653, 128983 e 129112, foram devidamente entregues à fiscalização, totalizando 25.000 litros de álcool referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2006. Argumentou ainda, que jamais adquiriu produtos sem os competentes documentos fiscais e consoante o que dispõe o art. 464 do Dec. nº 24.569/97, uma vez adquirido o combustível automotivo de distribuidora regularmente registrada não há que se falar em recolhimento do ICMS pelo posto revendedor, uma vez que o referido imposto já foi retido em etapa anterior. Diante do exposto, requereu que seja considerada a improcedência do auto de infração. De outra forma, pediu que fosse deferida a produção de prova pericial.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que ao apresentar as cópias autenticadas das notas fiscais nºs 127945, 128406, 128653 e 129112, trazidas à colação pela impugnante, observa-se que tratam de primeiras vias destinadas à empresa autuada e perfazem o mesmo quantitativo da omissão anunciando na peça exordial. Deste modo, entendeu que a autuação fiscal perdeu o objeto, ficando sem efeito o AI *in quaestio*. Isto posto, julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente autuação, ao tempo em que também recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que reforme ou confirme esta decisão, por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

O contribuinte ficou ciente da decisão condenatória de 1º instância pelo correio em 26/08/2011, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 61.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 538/2011, verificou, após análise acurada na documentação acostada aos autos, que assiste razão o juízo monocrático, para que seja declarada a improcedência da ação fiscal, ante a natureza e os efeitos dos fatos ocorridos com a apresentação das las vias das notas fiscais, tornando assim sem motivo a autuação, inexistindo a infração de omissão de compras. Ratificou o julgamento singular, sugerindo o conhecimento e não provimento do recurso oficial, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme decisão prolatada em 1º instância, com fundamento no art. 53 § 2º II do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 67.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em sessão ordinária, por unanimidade de votos, resolveu converter o curso do julgamento do processo para a realização de diligência com objetivo de constatar junto a autuada, se existem ainda outras notas fiscais que ainda não foram apresentadas e incluídas no levantamento, conforme despacho a fls.71.

Após a realização dos trabalhos periciais a fls. 72/77, concluiu-se que a inclusão dos documentos citados altera o valor do ICMS Devido pela empresa autuada e exigida no AI nº 1/2007.09571-1 para R\$ 1,54 (hum real e cinqüenta e quatro centavos) referente a omissão de entradas.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **IMOBILIÁRIA SALAZAR PRIMO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2007.09571-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas**, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque, no exercício de 2006. O contribuinte adquiriu Álcool Etílico Hidratado Carburante sem a cobertura de nota fiscal.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Adentrando a seara meritória, tem-se que o que motivou a lavratura do Auto de Infração foi a suposta não entrega das notas fiscais nºs 127945, 128406, 128653, 128983 e 129112, alegados pelo autuante.

Ocorre que, após análise documental, restou evidenciado a entrega das cópias autenticadas das notas retromencionadas, em que foram desconsideradas pelo agente do fisco no levantamento cuja soma do produto Álcool Etílico Hidratado Carburante é o objeto sobre o qual recai a presente autuação, tomando, pois, inexistente a infração de omissão de compras.

Outrossim, em atendimento a decisão da Câmara, o presente processo foi para perícia, que de posse da documentação elaborou uma planilha fazendo a inclusão das Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias do produto Álcool Etílico Hidratado Carburante que não foram citadas pelo autuante nos meses de janeiro e fevereiro/2006, em que conclui pela alteração do valor do ICMS DEVIDO pela empresa autuada e exigido no AI 2007.09571-1 para R\$ 1,54 (hum real e cinqüenta e quatro centavos) referente a omissão de entradas.

Entretanto, vale salientar que esse quantitativo resultante da perícia, está dentro da margem correspondente ao percentual da perda que ocorre no produto em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tela, o que denota que não houve a omissão, posto que esse percentual é considerado normal e a legislação pertinente em vigor não determina que seja comprovada a real perda por evaporação.

Vejamos o que dispõe a legislação pertinente:

Art. 5º. Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder à apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar o reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s).

Com efeito, diante da especificidade da atividade em comento, que consiste na compra e venda de combustíveis e a conseqüente movimentação do produto, bem como seu acondicionamento em tanques, a citada Portaria estabeleceu o percentual de até 0,6% aplicado sobre o estoque físico do produto, relativo a perdas ocorridas no processo de evaporação.

Em razão disso, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É O VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **IMOBILIÁRIA SALAZAR PRIMO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Aderbalino T. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Binho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

7/ Ubiratan Fereira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO